



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 7 julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.562

Recurso nº - 34.164 - IRPF - EX: de 1974 a 1977

Recorrente - CLÁUDIO PIRES CASTANHO DONEUX

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Se no recurso do processo principal nenhum documento foi anexado para provar a origem, externa à empresa, do numerário utilizado pelos sócios para suprimento de caixa, obviamente que no processo, instaurado contra os sócios, o reflexo é lógico e natural, ante a íntima relação entre a causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO PIRES CASTANHO DONEUX.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 07 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 7 JUL 1983 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-059.818/78

RECURSO Nº: - 34.164

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.562

RECORRENTE Nº: - CLÁUDIO PIRES CASTANHO DONEUX

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão singular, de fls. 12 a 14, que deferiu em parte a impugnação, de terminando a exclusão da quantia que logrou êxito na comprovação da pessoa jurídica, recorre a este Conselho.

Esta é a irregularidade detectada pelo Auto de Infração, à fl. 01:

"Valores supridos ao caixa da empresa Metromar Engenharia e Comércio Ltda. da qual o contribuinte é sócio cotista, apurados em fiscalização, sem a necessária comprovação com documentos idôneos, coincidentes em datas e valores, traduzindo saldo livremente disponível, formado à margem de Lucros e Perdas".

A decisão recorrida manteve parte da autuação fiscal, considerando que o auto de infração, lavrado na pessoa jurídica, foi julgado procedente em parte, excluída a parcela correspondente ao suprimento efetuado pelo sócio Cláudio Pires Castanho Doneux, no valor de Cr\$ 179.468,00, por ter apresentado documentação idônea.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 07 e 08, como em seu recurso, de fls. 18 a 20, assim podem ser sintetizadas:

Preliminarmente, requer a anexação do presente processo aos autos do outro processo, lavrado contra a pessoa jurídica, porque é decorrente deste.

O Auto de Infração não pode prosperar, pois o outro, do qual este é decorrente, foi impugnado pela pessoa jurídica, bem como o fato gerador do Imposto de Renda é inexistente em relação às pessoas físicas dos sócios, porque não existe a disponibilidade econômica do rendimento. Em momento algum a fiscalização demonstrou que o Recorrente houvesse sido beneficiado com qualquer parcela oriunda da pessoa jurídica, não incluída em sua declaração.

É pacífico o entendimento na esfera judicial no sentido de que, impugnado o lançamento contra a pessoa jurídica, qualquer medida contra a pessoa física dos sócios dependerá da solução definitiva dada ao processo da jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deles tomo conhecimento.

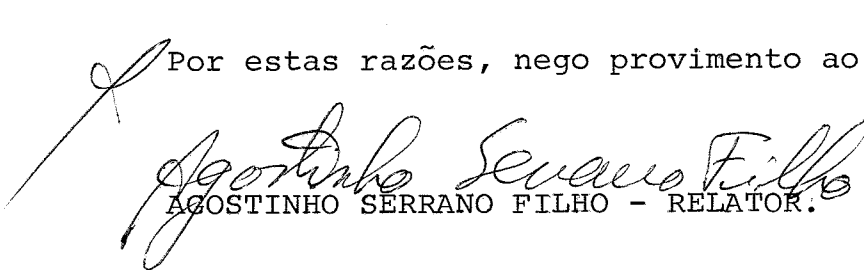
No presente recurso julgamos um processo, instaurado em decorrência de outro contra a pessoa jurídica, Metromar Engenharia e Comércio Ltda., porque o recorrente é sócio cotista da mencionada empresa.

O processo contra a pessoa jurídica teve, como litígio, várias irregularidades detectadas pela fiscalização, entre as quais o Suprimento de Caixa, cujo reflexo aqui se discute. A Decisão recorrida tinha julgado procedente uma parte, justamente porque o contribuinte apresentou documentação hábil e idônea, que serviu de lastro para as decisões dos processos na pessoa jurídica e na pessoa física.

O próprio contribuinte, no presente caso, reconhece que o que foi decidido no processo principal tem reflexo lógico e natural neste processo, trazendo a seguinte ementa do TFR, no A.M.S. nº 74.724-SP; "Não é de deferir-se a segurança, em termos amplos, determinando, pura e simplesmente, o trancamento dos processos fiscais iniciados contra os sócios, mas, apenas, fiquem suspensos, até que se decida a controvérsia fundamental no processo movido contra a empresa". (D.J.U. de 16.02.79, página 1.000).

Ora, no recurso nº 86.633, da empresa Metromar Engenharia Ltda., através do acórdão de nº 101-74.393, foi decidido por unanimidade de votos, quanto aos suprimentos de caixa, que a empresa não tinha razão, pois não apresentou mais nenhum documento, além daqueles pelos quais já tinha sido deferido parcialmente sua impugnação.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.